



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

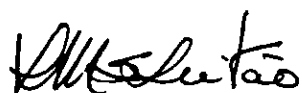
PROCESSO Nº. : 10640/002.145/92-09
SESSÃO DE : 18 de julho de 1995
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.511
RECURSO Nº. : 79.902
MATÉRIA : IRF -ANO DE 1990
RECORRENTE : EDITORA NUNES LTDA.
RECORRIDA : DRF em JUIZ DE FORA (MG)

DIRF - ENTREGA FORA DO PRAZO - Descumprido o prazo regulamentar para a entrega da DIRF nasce e consuma-se, de imediato, o fato gerador da penalidade, automaticamente transmutada em obrigação principal e, ainda, por tratar-se de disposição legal dirigida a proteção da administração tributária, portanto, de interesse público, a espontaneidade do contribuinte não tem o condão de abrigar a infração no benefício do art. 138 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **EDITORA NUNES LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Roberto William Gonçalves (Relator) que provia o recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Remis Almeida Estol.

Sala das Sessões - DF, em 18 de julho de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR-DESIGNADO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10640/002.145/92-09
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.511

CARLOS AUGUSTO TÔRRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: **19 OUT 1995**
RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN,
ROBERTO ALVES VIEIRA e ALOÍSIO FERREIRA DE OLIVEIRA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10640/002.145/92-09
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.511
RECURSO Nº. : 79.902
RECORRENTE : EDITORA NUNES LTDA.

RELATÓRIO

EDITORA NUNES LTDA., nos autos identificada, recorre a este Colegiado contra decisão do Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora (MG), que lhe indeferiu a impugnação à notificação de fl. 09, multa por atraso na entrega da DIRF.

O sujeito passivo procedeu à entrega da DIRF, modelo II, discriminação de beneficiários: pessoa jurídica, em tempo hábil, 19/04/91. Em 20/07/92, procedeu à entrega de nova DIRF, modelo I, discriminação de beneficiários: pessoa física, quitando, espontaneamente, a multa por retificação.

Em 01/12/92, a notificação ao pagamento da multa por atraso na entrega, então emitida, fl. 04, foi cancelada por erro quanto ao valor exigido, procedendo-se a nova notificação, em 15/12/92.

Entendeu a autoridade recorrida que o sujeito passivo não provou, por documento hábil, a entrega de DIRF que originasse a declaração retificadora, mantendo a exigência.

Na peça recursal o sujeito passivo, alega que, em nenhum momento, foi solicitada a apresentação da DIRF original, fazendo anexar cópia do recibo de entrega da DIRF original. Requer o cancelamento da notificação tendo em vista haver a autoridade singular incorrido em erro de interpretação da Instrução Normativa nº. 53/92. Porquanto, a penalidade foi paga, cumprindo o disposto no artigo 6º., I e artigo 7º., da mesma I.N.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10640/002.145/92-09
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.511

A repartição local informa que não houve retificação da DIRF anteriormente apresentada. Sim, entrega de outro modelo de Declaração. 

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10640/002.145/92-09
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.511

VOTO VENCIDO

CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, RELATOR

Tomo conhecimento do recurso, dada sua tempestividade.

De fato, tratam-se de duas DIRFs, distintas, sem que uma retifique a outra. A primeira apresentada no prazo, a segunda, a destempo, embora antes de qualquer procedimento de ofício.

Há lapsos de parte a parte. Quer da repartição, corrigido a posteriore, mediante cancelamento da notificação; quer do sujeito passivo, o qual, quiçá face à parafernália de documentos fiscais crescentemente exigíveis do contribuinte, não atentou para os diferentes modelos de apresentação da declaração.

Em preliminar, portanto, a multa espontaneamente quitada, fl. 03, por retificação de DIRF não é aplicável ao caso em tela, atraso na entrega de outro modelo atinente à DIRF.

Não restam dúvidas que o sujeito passivo intentou cumprir a formalidade no prazo, mediante entrega da declaração. E, antes de qualquer exigência de ofício, procedeu ao que entendeu como retificação do documento. Na verdade, entrega de novo documento, este atinente a beneficiários pessoas físicas.

No mérito, conforme explicitado no Parecer Normativo SRF/CST nº 61/79, há duas modalidades de multas pecuniárias, conceitualmente distintas, previstas na legislação tributária: a multa compensatória e a multa punitiva.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10640/002.145/92-09
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.511

A multa pecuniária assume o caráter compensatório quando CUMULATIVAMENTE, preencher os requisitos de não ser excluída pela denúncia espontânea e de guardar proporcionalidade com a lesão provocada.

Por evidente, a multa compensatória não se destina a punir o infrator. Sim, a compensar o sujeito ativo pelo prejuízo suportado, em virtude do atraso no pagamento do que lhe seja devido.

Contrariamente, a multa punitiva é penalidade aplicável ao infrator quando constatado, de ofício, o descumprimento de obrigação tributária.

Ora, de acordo com o mesmo Parecer Normativo, as multas punitivas são inaplicáveis ante a denúncia espontânea do infrator, dado o disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Ociosos mencionar que o princípio de hierarquia das leis torna impeditivo a que lei ordinária conflite direta e expressamente com explícito dispositivo de Lei complementar. Menos ainda, que Instrução Normativa, ato meramente administrativo, ab-rogue as consequências de direito legal do sujeito passivo, mantendo penalidade descartada em função do exercício do mesmo direito de denúncia espontânea.

Não sem razão este Colegiado, fundado no mesmo artigo 138 da Lei nº 5.172/66, diuturnamente, tem referendado que a denúncia espontânea inadmite a imposição de penalidade não compensatória. Citem-se, a exemplo, os Acórdãos nºs. 106-4.298/92 e 202-04.907/92, cujas ementas reproduzo:



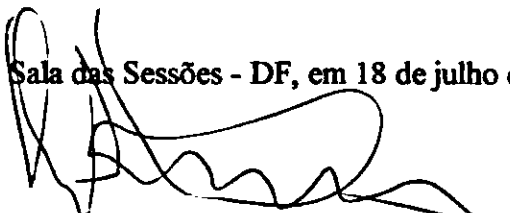
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10640/002.145/92-09
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.511

“IRPJ. PENALIDADE. MULTA. Apresentação da DIRF. Inaplicável a multa por atraso na apresentação da DIRF, quando o contribuinte formaliza uma Auto Denúncia, identifica a infração cometida e regulariza a retração fiscal.” (Ac. 106-4.298/92).

“DCTF - DENÚNCIA ESPONTÂNEA. Quando o sujeito passivo, mesmo a destempo, toma a frente do Fisco e voluntariamente entrega os formulários, cumpriu a prestação e está excluída a responsabilidade e afastada a exigência da multa. É o comando gravado no âmbito do artigo 138 do C.T.N.” (Ac. 202-04.907/92).

Nessa linha de juízos, dou provimento ao recurso, cancelando a multa objeto da presente lide.


Sala das Sessões - DF, em 18 de julho de 1995

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10640/002.145/92-09
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.511

VOTO VENCEDOR

CONSELHEIRO REMIS ALMEIDA ESTOL, RELATOR-DESIGNADO

De plano deve ser afastada a discussão se houve retificação ou entrega fora do prazo.

O documento trazido aos autos às fls. 21 (Recibo de Entrega) não deixa qualquer dúvida da ocorrência da entrega a destempo da DIRF, onde em 19.01.1991 (no prazo) foi entregue a DIRF mod. II, e, em 20.07.1992 (fora do prazo) foi entregue a DIRF mod. I.

No mérito, com a devida vênia, permito-me discordar do posicionamento do ilustre Conselheiro ROBERTO WILLIAN GONÇALVES em seu voto oferecido à Câmara nesta sessão de julgamento.

E o faço quanto aos efeitos da denúncia espontânea, mais precisamente no que se refere a interpretação do art. 138 do CTN e seu alcance.

O caso presente trata de entrega a destempo da DIRF, fato inconteste nos autos e reconhecido pela processada, o que gerou a aplicação da penalidade correspondente.

Ocorre que nos presentes autos, s.m.j., em sendo claro que o fato gerador nasce e se consuma exatamente no descumprimento da obrigação de entregar a DIRF no prazo regulamentar, o art. 138 do CTN não tem o condão de retroagir para acobertar o fato incriminado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10640/002.145/92-09
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.511

Em outras palavras, a inteligência do art. 138 do CTN não pode levar o intérprete a concluir que o benefício nele contido passa alcançar o próprio fato gerador, que vem a ser a "mora" na entrega das informações.

Essa visão decorre da sua própria redação, onde:

"... acompanhado, se for o caso, do pagamento de tributo e dos juros de mora."

O atraso na entrega da DIRF constitui fato gerador imediato e irreversível, transformando a penalidade aplicada em obrigação principal, nos termos do art. 113, Par. 3º do CTN.

Verbis:

"Art. 113 - A obrigação tributária é principal ou acessória

Par. 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária."

Cumpra esclarecer que esse tipo de exigência fiscal, a exemplo de outras, tem como escopo garantir ao Estado uma mais eficiente Administração dos Tributos, fato que afeta a sociedade como um todo, vez que influi da arrecadação e aplicação dos recursos, e, portanto, presente o "interesse público", que, obviamente, não poderia ser impedido ou atropelado pela própria legislação.

Finalmente, temos que a legislação de regência previu a entrega a destempo da DIRF e, nos casos de espontaneidade, determina a redução da multa de 50%, circunstância observada quando do lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10640/002.145/92-09
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.511

Pelo exposto, plenamente convencido da legalidade e oportunidade do lançamento, meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de julho de 1995


REMIS ALMEIDA ESTOL